

PARECER JURÍDICO

EMENTA – LICITAÇÕES E CONTRATOS – LEI Nº 14.133/2021 – OBRA DE REPARO/SUBSTITUIÇÃO DE TELHADO – PESQUISA DE PREÇOS - ESTIMATIVA DO VALOR – URGÊNCIA – DISPENSA DE LICITAÇÃO POR VALOR (ART. 75, I) – INEXIGIBILIDADE AFASTADA – MODALIDADE LICITATÓRIA APENAS SUBSIDIÁRIA (CONCORRÊNCIA).

RELATÓRIO

Cuida-se de consulta do Presidente da Câmara Municipal de Santa Fé do Sul acerca da contratação de obra de reparo/substituição do telhado da sede do Legislativo, danificado por fortes chuvas, o que vem comprometendo o regular funcionamento das atividades parlamentares.

Foram enviadas cotações a cinco empresas, tendo quatro apresentado propostas, todas com atuação em construção civil, com diferentes valores, naturezas jurídicas e histórico de capacidade técnica.

Solicita-se manifestação jurídica sobre: (i) suficiência das cotações para estimativa de valor; (ii) necessidade de licitação; (iii) eventual cabimento de dispensa ou inexigibilidade; e (iv) modalidade adequada, se a licitação for necessária. É a síntese do necessário, passo a opinar

FUNDAMENTAÇÃO

1. Estimativa de valor: A Lei nº 14.133/2021 exige que o valor estimado seja compatível com o mercado. O parágrafo 4º do artigo 23 do referido diploma legal, estabelece que nas contratações diretas por dispensa ou inexigibilidade quando não for possível estimar o valor do objeto na forma dos §§ 1º, 2º e 3º, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza por meio de notas fiscais ou por outro meio idôneo. Nesse sentido, quatro propostas válidas, somadas ao histórico de contratação semelhante recente (R\$ 100.000,00) e a urgência, configuram, em nosso entendimento, meio idôneo e amostra suficiente para fixar estimativa.

2. Licitação: regra e exceções: A regra constitucional é licitar (art. 37, XXI, CF). Todavia, o art. 75, I, após atualização pelo Decreto nº 12.343/2024, considera dispensável a licitação para obras e serviços de engenharia até R\$ 125.451,15. Admitida, de forma tecnicamente fundamentada, estimativa em patamar próximo aos menores orçamentos, compatíveis com o contrato anterior e entre si, o valor situa-se dentro do limite legal, desde que observados os controles do §1º do art. 75.

Além disso, a situação apresenta traços de emergência administrativa, pois o dano ao telhado impede o regular funcionamento da Câmara, podendo enquadrar-se, em tese, no art. 75, VIII (urgência decorrente de eventos imprevisíveis), observadas às disposições legais vigentes.

3. Dispensa x inexigibilidade: Não há inviabilidade de competição, mas, ao contrário, pluralidade de potenciais fornecedores já identificados, portanto a hipótese de inexigibilidade (art. 74) resta afastada.

Configura-se, sim, em nosso entendimento, a hipótese de dispensa de licitação, com fundamento principal no art. 75, I (valor) e, subsidiariamente, na urgência, desde que devidamente demonstrada nos autos.

O processo de contratação direta por dispensa deverá ser instruído nos termos do art. 72, com estudo técnico preliminar (quando cabível), termo de referência, pesquisa de preços, motivação da escolha da empresa, demonstração da vantajosidade e comprovação da regularidade jurídica, fiscal e trabalhista.

4. Modalidade licitatória subsidiária: Caso, por opção de gestão ou por extrapolação dos limites de dispensa (somatório anual), se entenda necessária a licitação, tratando-se de obra/serviço de engenharia, a modalidade adequada, em regra, é a concorrência, com critério de julgamento “menor preço” (arts. 28, I, e 33, I, Lei nº 14.133/2021), sem prejuízo de, se formalmente qualificado como serviço comum de engenharia, poder-se cogitar a modalidade pregão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino:

a) as cotações realizadas são, em tese, suficientes para estimar o valor da contratação, desde que o setor competente explicita e embasa, nas hipóteses previstas na legislação vigente, os critérios do procedimento;

b) não há necessidade de procedimento licitatório ordinário, sendo possível a contratação direta por dispensa de licitação, com base no art. 75, I, da Lei nº 14.133/2021, com valores atualizados pelo Decreto nº 12.343/2024, observados os limites de somatório do §1º;

c) não se configura hipótese de inexigibilidade, devendo a contratação direta ser formalizada exclusivamente como dispensa (por valor, reforçada pela urgência do caso);

d) se, por qualquer razão, se optar pela licitação, a modalidade recomendada é a concorrência, critério menor preço.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Santa Fé do Sul - SP, 30 de novembro de 2025.

Procurador Jurídico da Câmara Municipal OAB/SP XXXXXX